

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUI.

Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 09/2023/SEAD

TLM COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.758.964/0001-61, com sede na Rua 30 Dezembro, nº 265 Bairro Jardim Elizabete, Cidade de Içara/SC, representada neste ato por seu representante legal o Sr. RAFAEL CÓRNEO ZACCARON, brasileiro, Casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº 4.189.361 SSPSC e CPF nº 054.135.989-47, residente e domiciliado na Rua Ézio Lima, nº 1117, Bairro Jardim Elizabete, nesta cidade de Içara/SC CEP 88.820-000 vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital já foi publicado e estipula o prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 11/07/2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto “Registro de Preços com vistas a subsidiar contratações de empresas para fornecimento, sob demanda, de veículo automotor tipo trator de pequeno porte e equipamentos agrícolas, para realizar trabalhos agrícola, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.”

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado. Ao adquirir o Edital verificou irregularidades quanto as condições para participação na licitação referente ao atendimento da legislação vigente em referência a política ambiental.

Nas especificações do Item 1 e 2 do edital conforme abaixo não cita referência a norma de controle de emissão poluentes PROCONVE MAR-1 (máquinas

agrícolas e rodoviárias – 1), aprovada em 2011 através da RESOLUÇÃO N°433e publicada no DOU nº 134, de 14/07/2011.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
Item 1	Trator agrícola - com Potência: Mínima 75 CV; Quantidade Marchas Ré: Mínimo 2 UN; Quantidade Marchas Frente: Mínimo 6 UN; Tração:4x4;Tipo Direção:Hidráulica/Hidroestática; Tipo Uso: Agrícola; Características Adicionais: Com Tomada De Força; Caixa De Ferramenta.
Item 2	Trator agrícola - com Potência: Mínima 75 CV; Quantidade Marchas Ré: Mínimo 2 UN; Quantidade Marchas Frente: Mínimo 6 UN; Tração:4x4;Tipo Direção:Hidráulica/Hidroestática; Tipo Uso: Agrícola; Características Adicionais: Com Tomada De Força; Caixa De Ferramenta.

Desta forma o edital abre ampla concorrência a marcas importadas que não atendem a norma ocasionando assim disparidade de concorrência com as marcas que atendem a mesma.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

O pedido de impugnação que se faz nesse momento não é com a intenção de restringir a participação de empresas estrangeiras no certame e sim

restringir a participação de empresas estrangeiras que não funcionem ou tenham fábrica no Brasil que possa dar qualquer tipo de informação ao consumidor ou prestação de assistência técnica a administração pública, ponto omissos nesse edital.

Ocorre que empresas aventureiras entram nas licitações públicas sérias, para oferecer bens estrangeiros de baixo custo, péssima qualidade, se responsabilizando por uma assistência técnica que não funciona ou que não corresponde ao esperado, sob o manto de que as peças vêm de fora, não são usuais no mercado Brasileiro e por esse motivo o cliente, no caso administração pública tem que aguardar o bel prazer de chegarem de fora do Brasil.

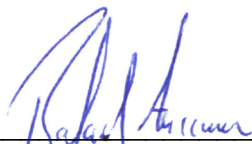
O que prevalece aqui é a supremacia do interesse público, que é resguardado, e por isso o a boa aplicação do recurso público em bens a serem adquiridos de empresas sérias que possam dar condição de atendimento e atendam toda a legislação nacional, por isso pede – se que o seja explicitado no edital onde encontramos as informações.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, anulado, nulo modificado (o que você tiver pedido) o edital de Licitação nº 09/2023/SEAD;
2. a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Içara – SC, 11 de Julho de 2023.



RAFAEL CORNEO ZACCARON
Proprietário - Administrador
RG: 4189361 SSP-SC CPF: 054.135.989-47
TLM COMERCIO EIRELI EPP
CNPJ: 24.758.964/0001-61